

Autos nº 201604017990

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização aforada por Idalício Luiz do Nascimento em desfavor de Viação Asa Verde todos devidamente qualificados nos autos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/39.

Às fls. 42 fora deferida da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação, que foi devidamente realizada (fl.48).

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, conforme termo de fls. 49/50.

A requerida apresentou contestação às fls. 54/61, tendo a parte autora impugnado às fls. 83/96.

Decisão de fls. 97/99, rejeitando as preliminares levantadas, e intimando o subscritor da contestação para regularizá-la, vez que apócrifa.

Intimadas as partes para especificarem as provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 104/106).

Já em decisão de fls. 107/108, foi determinada a produção de prova pericial, que não foi realizada, em razão do alto valor dos honorários periciais, e considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, o Tribunal não dispõe de verba própria para tais exames, devendo a parte interessada demonstrar o fato constitutivo de seu direito, sendo portanto, anunciado o julgamento antecipado do feito.

Assim, vieram os autos conclusos.

É breve o relato. DECIDO.

Em proêmio, verifico que o patrono da parte requerida devidamente intimado para regularizar a contestação apócrifa, permaneceu inerte, razão pela qual decreto a REVELIA nos termos da legislação vigente para que surta os efeitos legais.

Ainda, conforme já determinado às fls. 101 e 107/108, deverá a escrivania processante promover o desentranhamento da contestação.

Enseja a parte autora, portanto, a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais, danos estéticos pelos prejuízos sofridos.

Feito em ordem e apto ao seu pronto julgamento. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso, igualmente, as condições da ação.

Por não ter outras preliminares para analisar, passo a análise do mérito.

O Código Civil assim manifesta diante do caso:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É certo também que, que para apuração da responsabilidade no evento danoso a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. Dessa forma, para que se possa impor a alguém a obrigação de indenizar o prejuízo experimentado por outrem é mister que haja uma relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Nesse diapasão, para a procedência da demanda, necessária a demonstração do dano sofrido e o nexos de causalidade, isto é, que o prejuízo (moral e estético) decorreu pelo abalo do ônibus da empresa ré que perdeu funcionamento no sistema de frenagem e atingiu a vítima.

In casu, não há dúvida que houve dano, tanto que existe um boletim de acidente de trânsito com a narrativa do acontecido (fls. 37), o qual consta que: ?eu (Nilson Glaudino motorista do ônibus)

ao parar na estação rodoviária de São Simão, ao acionar o freio do ônibus o mesmo não funcionou, tentei parar o veículo na marcha porém não respondeu, o qual atingiu três veículos de táxi e uma vítima?.

Então, em determinado trecho está clarividente que os danos ocorreram devida a colisão do o ônibus que teve defeito no sistema de frenagem e a vítima. Portanto, o nexu causal se torna incontroverso.

Após a colisão, relata ainda o requerente que sofreu foi socorrido pelo serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU, e realizados procedimentos médicos necessários, vez que foi constata lesão corto contusa no crânio e ainda fratura em membro inferior direito, restando como sequelas, deformidades permanentes além de intensas dores de cabeça, além do dano estético em razão da cirurgia realizada.

A culpa, como se sabe, reside exatamente na ausência das cautelas que seriam devidas nas circunstâncias. In casu, através das provas documentais, tenho que não se aplica nenhuma das excludentes da responsabilidade civil, qual seja, a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Para o dever de indenizar, para que haja pagamento da indenização correspondente, além da prova de culpa ou dolo na conduta, é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial experimentado.

A falha nos freios do veículo não configura caso fortuito, não afastando assim o dever de indenizar, a menos que se provem as condições necessárias para o seu reconhecimento, sem tais provas, a indicação é de culpa, sendo de responsabilidade do proprietário que coloca em circulação veículo sem a devida manutenção.

Conforme demonstrado aos autos, provado pelo Boletim de Ocorrência, relatado pelo próprio motorista do ônibus, que o mesmo perdeu o freio e atingiu outros três veículos de táxi e a vítima autora desta ação.

## DO DANO MORAL

No caso em tela, o dano demonstra-se claro e de fácil constatação, consubstanciado-se no dano moral sofrido pelo autor que foi vítima de acidente de trânsito causado por imprudência e imperícia da ré e em decorrência disso, teve que se submeter a diversos exames e tratamento, fugindo de sua rotina.

O dano moral é instituto previsto em nossa Constituição Federal nos incisos V e X do artigo 5º, onde é assegurado indenização por danos morais sempre que há violação a intimidade, a honra e a imagem de pessoa.

Em sentido estrito, dano moral é a violação à dignidade humana, à honra de uma pessoa. Em termos mais amplos seria a violação a um direito da personalidade, e, neste diapasão, qualquer violação a um direito da personalidade gera um dano moral, pois os direitos da personalidade são direitos mínimos que todas as pessoas devem ter para garantia de sua dignidade humana. É indiscutível a dor sofrida pelo autor diante do abalo emocional ocasionado pelo acidente, já que teve que se submeter a diversos exames e tratamento, o que é, por si, uma fonte inequívoca de dano moral, não devendo ser tal fato entendido como mero dissabor, mas sim como uma ilicitude perfeitamente indenizável.

Ressalto que a indenização por dano moral tem caráter dúplice, pois tanto visa a punição do agente, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, quanto a de ser capaz de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico. Cabe, neste ponto, relembrar a lição de Caio Mário, citada por Celso Marcelo de Oliveira na obra Cadastro de Restrição de Crédito e Código de Defesa do Consumidor, LZN, p. 481:

?A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio devem receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva?.

Desta maneira, entendendo caracterizado o dano moral sofrido pelo requerente, deve ele ser indenizado, no que entramos na segunda discussão da matéria, o valor da indenização.

Quanto ao quantum da indenização a ser aplicada, deve-se fixar em valor proporcional ao dano causado, de modo que atue como reprovação da conduta e satisfação do ofendido.

Contudo, conforme outrora dito, não há como mensurar a dimensão do dano sofrido pela pessoa que sofre uma lesão. Assim, uma série de medidas devem ser levadas em consideração para a fixação do valor da indenização, tais como: 1) o caráter compensatório, compatível com as lesões experimentadas pelo ofendido; 2) observância do critério de razoabilidade, de forma a não causar enriquecimento ilícito; 3) o caráter sancionatório, de molde a permitir que a condenação sirva de estímulo ao causador do ilícito a não reiterar a prática lesiva; 4) a participação do ofendido, o grau de prejuízo sofrido e as condições econômicas e financeiras tanto do agressor quando do agredido; e por fim, 5) a capacidade econômica do ofensor.

Portanto, considerando que a indenização por danos morais deve ser fixada pelo magistrado observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e o seu caráter compensatório, a fim de minimizar de forma indireta o evento sofrido, entendo como justo e razoável a condenação a título de danos morais o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 362 do STJ),

## DO DANO ESTÉTICO

Sabe-se que um mesmo acidente de trânsito pode ensejar tanto o dano moral quanto o estético. O primeiro correspondente à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, bem como ao sofrimento resultante do evento, e o segundo, decorrente da modificação da estrutura corporal do lesado, enfim, da deformidade que lhe foi causada.

O dano estético afeta a aparência física da vítima, produzindo a desfiguração da silhueta, da beleza e da plástica do corpo.

Considera-se nos dias atuais um fator primordial à aceitação social o aspecto físico das pessoas, uma necessidade para satisfação própria e convivência na coletividade, e quando o indivíduo é atingido em sua beleza se sente discriminado, perdendo sua própria identidade e se desvalorizando perante a sociedade.

Ao se aferir o prejuízo estético, deve-se levar em consideração a modificação sofrida pelo indivíduo em relação ao seu estado atual e ao que era antes do acidente, devendo ser analisados os constrangimentos pelos quais passou a sofrer em decorrência da deformidade que, após a lesão, carrega consigo.

Saliento que, na esteira do posicionamento pacífico do Tribunal da Cidadania, consubstanciado na Súmula nº 397, é lícita a cumulação das indenizações de danos estético e moral, ainda que derivados de um mesmo fato, desde que um e outro possam ser reconhecidos autonomamente, sendo, portanto, passíveis de identificação em separado.

No presente caso, pelo conjunto probatório dos autos, verifico que não ficou constatada deformidade ou seqüela estética irreversível e permanente que afete a imagem da vítima, apta a ensejar a reparação estética, motivo pelo qual indeferido tal pedido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para condenar a requerida VIAÇÃO ASA VERDE LTDA ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor total de 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 362 do STJ),

Noutro vértice, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano estético, ante a ausência de provas nesse sentido.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Considerando que o requerido sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC e ao pagamento das custas processuais.

Interposta apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, encaminhando-se, em seguida, ao E. Tribunal de Justiça, com os nossos cumprimentos. Caso contrário, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Simão, 24 de junho de 2019.

DANIEL MACIEL MARTINS FERNANDES  
Juiz de Direito